EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGEADO GRANDE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Presencial n. 007/2017

Processo Licitatório n. 008/2017

**NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP**, devidamente qualificada no processo em epígrafe, através do seu representante legal, vem, com fulcro na legislação de regência e no edital licitatório, apresentar **RECURSO** em desfavor da decisão datada de 23.02.2017, de lavra da Comissão de Licitações, que me inabilitou no Processo Licitatório n. 008/2017, expondo e ao final requerendo o que segue:

## I – Das razões do inconformismo

Conforme se verifica pela simples análise do edital da presente licitação, a ora recorrente venceu a fase de lances, motivo pelo qual o seu envelope que continha a documentação de habilitação foi aberto.

Ao analisar a documentação relativa a habilitação, a D. Comissão de Licitação optou por inabilitar a recorrente, sob os seguintes argumentos: I — Que a máquina de propriedade da licitante possui mais de dois anos de uso; II — Que a ora recorrente não comprovou que a máquina possui peso operacional acima de 18.000kg e a sua potência bruta; III — Que a licitante apresentou negativa trabalhista apenas do TRT 12º região, sendo que o edital exige certidão negativa nacional.

É justamente em face desta decisão que se interpõem o presente inconformismo, no afã de reforma-la, a fim de habilitar a ora recorrente.

a

Dito isto, insta asseverar que a empresa cumpriu fielmente os requisitos previstos no Edital Licitatório e na Legislação de Regência.

Explico!

Com relação ao item I - máquina de propriedade da licitante possui mais de dois anos de uso, tem-se, a toda evidência, que a exigência é completamente ilegal.

Isso se deve ao fato de que, conforme disciplinado no artigo 3°, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.666/93, objetivo básico da licitação é à obtenção da melhor proposta e à amplitude da competição, sendo ilícito inserir no bojo do edital qualquer cláusula que restrinja ou direcione o certame com vistas a beneficiar algum licitante em particular.

Ademais disso, é certo que tal exigência fere o preceito básico da ampla competição para fins de obtenção da melhor proposta, pois restringe a competividade e, de igual forma, não guarda qualquer relevância à prestação dos serviços licitados.

Ora, qual é a relevância da restrição imposta?

Para melhor compreensão, se faz necessário fazer a seguinte indagação: Qual é a diferença entre um equipamento fabricado no dia 31 de janeiro de 2015 e outro no dia 01 de fevereiro de 2015?

A resposta é clara, não há diferença alguma, vez que, o que realmente importa, é que a empresa licitante presta com eficiência os serviços contratados.

Conforme bem alinhavado na impugnação apresentada pela licitante RD Transportes e Logística Ltda., a ilegalidade prevista no edital, além de gerar improbidade administrativa, também pode configurar o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações:

Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do

ri

procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Destarte, que a ilegalidade consiste no fato de que o Ente Público exigiu que a máquina – Escavadeira Hidráulica – tivesse no máximo dois anos de uso.

Frisa-se, pela pertinência, é sabido e consabido que o ano de fabricação/idade desta espécie de máquina não interfere na sua prestação de serviços.

É sabido e consabido que o ano de fabricação de uma máquina não possui qualquer relevância por ocasião da prestação dos serviços.

Ademais disso, afirma-se que a restrição imposta traz sérias dúvidas acerca da lisura do presente processo licitatório, pairando suspeitas acerca do efetivo interesse do procedimento, posto que não há qualquer motivo plausível para a exigência de idade máxima do equipamento.

A ILEGALIDADE CONSTANTE DO EDITAL SOA MANIFESTA, AINDA, POR OUTRO MOTIVO, QUAL SEJA: O FATO DE QUE O MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE POSSUI OUTRAS DUAS MÁQUINAS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DA MÁQUINA DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE, AS QUAIS POSSUEM DATA DE FABRICAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS, SENDO UMA FABRICADA EM 2010 E OUTRA EM 2013

Tal informação fora obtida, no dia da abertura da licitação, pelos próprios membros da Comissão de Licitação.

M

4

Neste interim, pugna-se para que Vossa Excelência, por

ocasião da análise do presente recurso, acoste aos autos as notas fiscais de ambas

as máquinas, tudo no afã de comprovar o ora alegado.

Diante disso, o presente recurso deve ser acolhido e provido neste

tópico, para o fim de habilitar a ora recorrente.

Com relação ao item II, tem-se que os documentos em anexo -

Nota Fiscal, Catálogo e Prospecto, deixam claro que a recorrente possui o equipamento

modelo R16LC - 9SB, o qual preenche todos os requisitos do edital, mormente no que

concerne o peso e a potência bruta, de modo que a recorrente deve ser habilitada, vez

que preencheu todos os requisitos do Edital.

Por fim, levando-se em consideração que a recorrente encontra-se

na condição de microempresa, acosta-se aos autos a Certidão Negativa de Débitos

Trabalhistas emita pelo TST, cumprindo, portanto, as exigências do edital.

Por todo o exposto, espera-se que o presente inconformismo seja

recebido e dado provimento, reformando a decisão da Comissão de Licitações, para o

fim de habilitar a licitante recorrente.

Xaxim – SC, 02 de março de 2017.

NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP